

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO ROBÉRIO DE LIMA RAMOS JÚNIOR

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS  
PROFESSORES**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

JOÃO ROBÉRIO DE LIMA RAMOS JÚNIOR

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS  
PROFESSORES**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de  
Bacharel.

**Orientador:** Esp. Karinne de Norões Mota

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

JOÃO ROBÉRIO DE LIMA RAMOS JÚNIOR

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS  
PROFESSORES**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de João Robério de Lima Ramos Júnior.

Data da Apresentação 30/11/2021

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Prof. Esp. Rawlison Maciel Mendes/ UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Everton de Almeida Brito/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES

João Robério de Lima Ramos Júnior<sup>1</sup>  
Karinne de Norões Mota<sup>2</sup>

## RESUMO

Este estudo tem por finalidade analisar os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores. Tem como escopo principal conceituar esta aposentadoria, traçar os principais tópicos da reforma da previdência para a aposentadoria especial, bem como, apresentar os impactos da mesma para a aposentadoria especial desses profissionais, sendo esta sua problemática, apresentar quais os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores. A problemática está voltada para os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores. A presente proposta de pesquisa classifica-se na área das Ciências Sociais Aplicadas no Direito. Quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória. Trata-se também de uma pesquisa qualitativa, pois visa analisar quais os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores. Acerca dos procedimentos técnicos, foi uma pesquisa bibliográfica, pois foi realizada a partir de material teórico já existente, como livros, artigos e sites da internet, configurando-se como uma pesquisa de dados secundários, ou seja, material já publicado anteriormente. Quanto aos resultados alcançados, a presente pesquisa visa demonstrar que a aposentadoria especial por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, visa reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

**Palavras Chave:** Reforma da previdência. Aposentadoria especial. Professor.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of the pension reform on the special retirement of teachers. Its main scope is to conceptualize this retirement, outline the main topics of pension reform for special retirement, as well as present the impacts of it for the special retirement of these professionals, this being its problem, to present the impacts of the pension reform for the special retirement of teachers. The issue is focused on the impacts of the pension reform for the special retirement of teachers. This research proposal is classified in the area of Social Sciences Applied in Law. As for the objectives, it is an exploratory research. It is also a qualitative research, as it aims to analyze the impacts of the pension reform on the special retirement of teachers. About the technical procedures, it was a bibliographical research, as it was carried out from existing theoretical material, such as books, articles and internet sites, configuring itself as a search of secondary data, that is, material already published previously. Regarding the results achieved, this research aims to demonstrate that the special retirement for contribution

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO - jr\_lrj@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri - karinnemota@leaosampaio.edu.br

time, with a reduction in the time necessary for inactivation, granted due to the exercise of activities considered harmful to health or physical integrity, aims to financially repair the worker subject to inadequate working conditions.

**Keywords:** Social Security Reform. Special Retirement. Teacher.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a atividade de magistério é aquela exercida por professores no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimento de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Assim, o benefício não seria somente para aquelas pessoas que exercessem atividade em sala de aula. Direção escolar, bem como coordenação e assessoramento pedagógico também são consideradas atividades que garantiam essa aposentadoria especial.

Nesse sentido, antes da Emenda Constitucional 103/2019, era necessário que o professor tivesse 30 anos de contribuição na condição, se homem, e 25 anos, se mulher. Vale ressaltar que estes requisitos ainda podem ser utilizados por aqueles que os tiverem preenchido antes da aprovação da Reforma.

O art. 3<sup>a</sup>, da Emenda Constitucional 103/2019 garantiu ao segurado o acesso às regras antigas, desde que comprove o seu direito. Por outro lado, conforme a redação dada pela Reforma da Previdência - Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 – DOU de 13.11.2019, existem duas situações possíveis para os professores: os requisitos das regras de transição e aqueles da regra permanente. Com isso, faz-se o seguinte questionamento: Quais os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar quais os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores. Nesse caso, ao final deste artigo deverão estar evidentes os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores e seus novos requisitos advindos da Reforma Previdenciária.

Em assim sendo, os objetivos específicos deste artigo desenvolvem-se na classificação e definição da aposentadoria especial dos professores, onde serão esmiuçados as principais consequências da Reforma da Previdência para a aposentadoria especial dos professores e buscar de forma aprofundada explicitar os impactos da reforma da previdência para a aposentadoria especial dos professores, bem como as alterações necessárias à concessão das

mesmas, frente a iminente Reforma da Previdência - Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 – DOU de 13.11.2019.

O estudo da reforma da previdência no tocante a aposentadoria especial aparece como uma ferramenta necessária para suprir a lacuna existente dentro da relação dos professores com a previdência. Tendo em vista que a grande maioria da população depende da remuneração de seu trabalho para sobreviver e sobretudo, de uma aposentadoria digna que lhe traga a segurança financeira devida, após árduos anos de trabalho. Surgiu daí a justificativa desse artigo, em virtude da necessidade de verificar as alterações na aposentadoria especial dos professores.

A presente proposta de pesquisa classifica-se na área das Ciências Sociais Aplicadas no Direito. Quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória. A pesquisa exploratória tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema e neste trabalho será abordado de forma coesa a realidade dos professores diante da Reforma da Previdência.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois visa analisar quais os impactos da Reforma da Previdência para a aposentadoria especial dos professores. A pesquisa qualitativa para Minayo (2003, p. 16-18) é o caminho do pensamento a ser seguido. Ocupa um lugar central na teoria e trata-se basicamente do conjunto de técnicas a ser adotada para construir uma realidade. A pesquisa é assim, a atividade básica da ciência na sua construção da realidade.

A pesquisa qualitativa, no entanto, trata-se de uma atividade da ciência, que visa a construção da realidade, mas que se preocupa com as ciências sociais em um nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com o universo de crenças, valores, significados e outros construtos profundos das relações que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Acerca dos procedimentos técnicos, será uma pesquisa bibliográfica, pois será realizada a partir de material teórico já existente, como livros, artigos e sites da internet, configurando-se como uma pesquisa de dados secundários, ou seja, material já publicado anteriormente. A pesquisa bibliográfica é uma fase fundamental à pesquisa, uma vez que a mesma fornece elementos sobre o tema, definindo abordagens mais precisas sobre o problema a ser estudado.

Portanto, o trabalho trará nos tópicos adiante, uma análise do contexto da reforma da previdência no que diz respeito à aposentadoria especial dos professores com o intuito de demonstrar quais seus impactos e como tal mudança afeta diretamente um direito assegurado no ordenamento jurídico vigente.

## **2 REGRAMENTOS LEGAIS ANTES E APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

A organização da Previdência Social em seu regime geral está explícita nos textos das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, sendo vedada a adoção de critérios diferentes para que o benefício seja concedido aos que tem direito pelo Regime Geral, salvo casos definidos em lei complementar, que irão disciplinar, ainda, a respeito da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, no tocante a serem patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, regulando os requisitos para que irá gerenciar as previdências privadas.

A priori se faz necessário fazer um comparativo entre a Previdência antes da EC 103/2019 e após essa. Anteriormente para fazer jus ao benefício da aposentadoria como professor, o único requisito seria o tempo de contribuição mínimo, sendo 30 anos para professor e 25 anos para professora, o cálculo era realizado por uma média aritmética.

Todavia, existem duas vertentes relacionadas a classificação da aposentadoria dos professores. A primeira versa sobre a aplicação da aposentadoria como espécie por tempo de contribuição, na qual os argumentos eram voltados ao art. 56, Lei 8.213/1991 onde está previsto a aposentadoria por tempo de serviço, e não, sobre a aposentadoria especial vejamos:

**Art. 56.** O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Já a outra vertente estabelece relação com a classificação quanto a aposentadoria especial, utilizando-se dos argumentos da interpretação histórica, pois foram surgindo no ordenamento jurídico decretos e leis com o passar do tempo, que tinham como objetivo a redução do tempo de trabalho.

Em relação ao fator previdenciário, este era aplicado sobre a aposentadoria do professor, sem ser aplicado sobre as aposentadorias especiais, ensejando assim desigualdade entre os benefícios garantidos constitucionalmente e com a mesma natureza (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Em sede de entendimento dos Tribunais Regionais Federais, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 29, Lei 8.213/1991, sem que houvesse a redução do texto, assim como, dos incisos II e III, do §9º, do mesmo artigo. A inconstitucionalidade se deu em razão de não terem garantido à aposentadoria do professor o tratamento adequado, afastando a incidência do fator previdenciário de acordo com a ARGIN 501 2935-13.2015:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, I, E § 9º, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 5º, 6º, E 201, §§ 7º E 8º DA CF. ADEQUADO TRATAMENTO DE BENEFÍCIO DOTADO DE DENSIDADE CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DOS PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO. - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio caracteriza modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição - Também segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal. - O § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, porém, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pela lei ordinária, não se podendo olvidar, ademais, que a previdência social constitui direito social (art. 6º da CF), logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional - A regulamentação, pela legislação infraconstitucional, de direito assegurado pela Constituição Federal, e dotado de especial proteção, deve ser feita de forma adequada, de modo a respeitar a densidade que lhe foi conferida pelo constituinte. Assim, norma infraconstitucional que restrinja o direito assegurado pela Constituição somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais - A densidade do direito fundamental à aposentadoria diferenciada a que têm direito os professores de ensino infantil, fundamental e médio, não foi respeitada pelo legislador ordinário na disciplina estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, pois, ainda que se tenha por hígido, genericamente, o fator previdenciário, foi-lhes impingida, em rigor, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, estão autorizados a se aposentar mais precocemente - A sistemática estabelecida, ofende também o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido compreende o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar o professor educação infantil e no ensino fundamental e médio na medida da desigualdade de sua situação específica em relação aos demais trabalhadores, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal - Mesmo que o fator previdenciário, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, no plano genérico, seja constitucional, o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, pressupõe sistemática que considere não somente a mitigação dos efeitos da variável tempo de contribuição, mas, também, da variável idade, até porque esta tem influência mais incisiva na apuração do índice multiplicador em discussão (fator previdenciário) - Ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo, não se mostrando possível, assim, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (logo mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, especificamente quanto aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, a inconstitucionalidade do fator previdenciário - Reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, pelo fato de não terem conferido à aposentadoria do professor de ensino infantil, fundamental e médio, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, com o conseqüente afastamento da incidência do fator previdenciário. (TRF-4 - ARGINC: 50129351320154040000 5012935-13.2015.4.04.0000, Relator: RICARDO

Com a entrada em vigor da EC 103/2019, houve a alteração no cálculo do salário benefício e do coeficiente do cálculo. Inicialmente, 60% do salário benefício, tendo como base uma média integral de todos os salários de contribuição, e não se restringindo a média posterior a julho de 1994, sendo acrescentado 2 pontos percentuais por ano de contribuição excede ao tempo de 20 anos para homens, que obterão a porcentagem máxima do salário benefício apenas com 40 anos de tempo de contribuição e de 15 anos para mulheres, que neste caso seria com 35 anos de contribuição.

E por fim, é importante frisar que a EC 18/1981, vedou a possibilidade da conversão do tempo de serviço de magistério para concessão do benefício em tempo comum, conforme o entendimento sumulado pelo STF: “É vedada a conversão de tempo de serviço em especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981”.

### **3 CONCEITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se visa reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

A aposentadoria Especial – assim denominada desde o seu surgimento, na Lei Orgânica da Previdência Social, n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 – é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, diminuído para 15, 20 ou 25 anos em razão das condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas a que estiver submetido o trabalhador (FREUDENTHAL, 2000).

Muitas mudanças permeiam a carreira docente, no meio laboral e também social. O professor, por processos educacionais que se estendem à condição psicológica e cultural de cada profissional, tem o poder de formar opiniões políticas, comportamentais e instigar o pensamento crítico de seus alunos (NÓVOA, 1999), além de ter importância econômica em função de estar entre as profissões com maior número de empregos formais no Brasil (GATTI; BARRETO, 2009).

A aposentadoria especial dos professores que atuam no magistério, seja na rede estadual, municipal ou em rede de ensino particular, contam com regras diferenciadas para a

aposentadoria, podendo ser antecipada em cinco anos, conforme o § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, conferiu aposentadoria especial ao professor, conforme artigos 40, § 5º e 201, § 8º:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso 1º do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Assim esse tipo de aposentadoria se aplica somente aos "professores de carreira", àqueles que se afastaram das salas de aula para assumir funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, logo, são excluídos os especialistas de educação, ou seja, aqueles que exercem tais funções, sem antes terem sido professores de carreira.

A Aposentadoria Especial dos professores decorre de norma constitucional. Porém, a ideia primária do benefício especial veio ao mundo jurídico com a Lei Orgânica da Previdência Social, em 26 de agosto de 1960.

Por sua vez, o art. 56 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 56, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, copiaram a ordem constitucional acima referida. *In verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (Lei nº 8.213/1991)

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição (Decreto nº 3.048/1999)

O tempo de contribuição, tanto para o professor servidor público inscrito no regime de previdência próprio quanto para o regime geral de previdência, é o mesmo – 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem, sendo sempre, de efetivo magistério de primeiro ou segundo graus (DARTORA, 2012).

Assim, há de se concluir, necessariamente, que a aposentadoria especial dos professores é um direito garantido pela Constituição Federal, conforme dispõe o § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Todavia, este direito encontra-se obstruído diante da Reforma da Previdência que trouxe vários obstáculos a classe de professores, que se não bastasse estarem saturados com a desvalorização da profissão, encontram-se com mais dificuldades de alcançar a tão sonhada aposentadoria com as alterações advindas, que serão demonstradas a seguir.

#### **4 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E COMO FICOU A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES**

A reforma da previdência mais recente teve seu início com a PEC 6/2019, onde essa visava a modificação do sistema de previdência social e o estabelecimento a respeito das regras de transições e suas disposições transitórias, como pode ser visto na ementa da proposta:

Altera as regras de aposentadoria e pensão aplicáveis aos trabalhadores segurados do Regime Geral de Previdência Social, aos servidores públicos civis e aos detentores de mandato eletivo. Dispõe sobre a contribuição previdenciária extraordinária e a fixação de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária ordinária dos servidores públicos. Dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso. Dispõe sobre o salário-família e o auxílio-reclusão. Retira da Constituição a possibilidade de ser aplicada a sanção de aposentadoria a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É importante frisar que a Reforma Previdenciária se aplica a aposentadoria especial dos professores do ensino infantil, fundamental e médio. Desde a aprovação da EC nº 103/2019, que estão vigentes as regras de transição, que consistem em requisitos mais leves para quem estava perto de fazer jus a aposentadoria em determinada modalidade.

Para os segurados que não conseguiram cumprir com o tempo de contribuição antes da Emenda, foram criadas regras de transição que estão dispostas no art. 21 da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou

ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do

§ 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Stuchi (2020) aborda o tema nesse mesmo sentido:

A Emenda Constitucional 103, de 2019, também estabeleceu, em seu art. 21, outra regra de transição. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição

A primeira regra é a regra dos pontos, essa modalidade de benefício, é a possibilidade da soma da idade com o tempo de contribuição na atividade de professor prevista no artigo 15, §3º da EC 103/2019:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...]

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

Logo, o tempo de contribuição para a mulher foi para 25 anos de magistério e para o homem 30 anos de magistério, com o exercício efetivo das funções é importante

compreendermos o que a lei diz sobre o efetivo exercício do professor de acordo com a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772, assim se manifestou (BRUNO MORAES, 2018):

O rol apresentado pela nova lei é *numerus clausulus*, portanto, não alcança atividades assemelhadas ou mesmo qualquer outro cargo que não os de professor e especialista em educação. Assim, é preciso restar claro que a contagem de tempo de contribuição como de efetivo exercício em função exclusiva de magistério somente será possível aos professores e especialistas em educação que se encontrem ministrando aula, na direção da escola ou na condição de coordenador ou assessor pedagógico, quando essas atividades são exercidas no âmbito da unidade escolar. Inexistindo qualquer possibilidade de interpretação extensiva que alcance funções ou cargos de atribuições semelhantes, até porque qualquer interpretação neste sentido confrontaria o verdadeiro sentido, já mencionado anteriormente, da norma constitucional ao franquear uma espécie de aposentadoria especial àqueles que exerçam atividades de magistério.

Dessa forma, o conceito de efetivo exercício para efeitos de aposentadoria do professor vai além da previsão legal presente nos estatutos de servidores, onde, como já dito, há previsões no sentido de que períodos em que não há labor devem ser considerados como de efetivo exercício.

Prova disso, é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

Súmula 726: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

E a tese fixada no Tema 965 senão vejamos:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Mas recentemente, a Corte Suprema, em situação análoga, afastou a possibilidade de que fossem considerados como tempo de efetivo exercício períodos fictos autorizados por lei, como se vê da decisão proferida no Tema 840: “A expressão 'serviço efetivo, em qualquer regime jurídico', considerado o disposto no artigo 53, V, do Ato das Disposições Transitórias, não aproveita tempo ficto.”

Por fim, é importante salientar que referente a regra da contagem de pontos houve um aumento na pontuação, passando a ser 81 pontos para as mulheres e 91 para os homens, não sendo tão benéfico.

Em segundo plano é a regra do pedágio 100%, que também exige idade mínima, que nesta regra seria de 55 anos para homens e 52 anos para mulheres, 25 anos de magistério para professora e 30 anos de magistério para professor, onde se paga um pedágio de 100% sobre o tempo que faltava para alcançar o tempo determinado, de acordo com o artigo 20, §1º, EC 103/2019:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos [...]

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

E por fim, como última regra temos a idade progressiva, que é somente para os professores da rede privada de ensino, que devem ter 30 anos de contribuição no caso de homens e 25 anos no caso de mulheres em cumprimento da idade mínima progressiva. No ano de 2021 a idade exigida foi alterada para 57 anos homens e 52 anos mulheres, subindo meio ponto por ano até a idade de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres, de acordo com o art. 16, §2º, EC 103/2019:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Para maior compreensão das alterações será utilizado um quadro comparativo para elucidar a explicação realizada acima:

## QUADRO 1: COMPARATIVO ANTES E APÓS A EC 103/2019

### QUADRO COMPARATIVO:

APOSENTADORIA DOS PROFESSORES				
Antes da EC 103/19	Após a EC 103/2019			
homem: 30 anos de contribuição	Regra de transição de pontos:	Regra de transição de pontos + idade:	Regra de transição pedágio 100% do faltante:	Aposentadoria permanente
mulher: 25 anos de contribuição	homem: 30 anos de contribuição + 91 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2020, até atingir 100 pontos, lá em 2028	homem: 30 anos de contribuição + 56 anos de idade, aumentando 6 meses a cada ano, até completar 60 anos em 2027. Acabando a transição em 8 anos.	homem: 30 anos de contribuição + 55 anos de idade + tempo faltante + pedágio. Ex.: 25 anos de TC + 5 anos (faltante) + 5 anos (pedágio) = Tempo total de 35 anos	Homens e mulheres: 25 anos de contribuição

Benefício: menos 5 anos de tempo de contribuição	mulher: 25 anos de contribuição + 81 pontos + 1 ponto por ano, a partir de 2020, até atingir 92 pontos, lá em 2030	mulher: 25 anos de contribuição + 51 anos de idade, aumentando 6 meses a cada ano, até completar 57 anos em 2031. Acabando a transição em 12 anos.	mulher: 25 anos de contribuição + 52 anos de idade + tempo faltante + pedágio. Ex.: 22 anos de TC + 3 anos (faltante) + 3 anos (pedágio) = Tempo total de 28 anos	Idade: 60 anos de idade para homens e 57 anos de idade sendo mulheres
Cálculo: média aritmética das 80% maiores contribuições posterior a julho 1994	Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres	Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres	Cálculo: 100% do salário de benefício, calculado com base na média integral de todos os salários de contribuição.	Cálculo: 60% do salário benefício, como média integral de todos os salários contributivos desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição, que ultrapassar a 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres

**Fonte:** Revista Primeira Evolução, São Paulo, Brasil, n. 19, p. 81–88, 2021

Depois de apresentar conforme a tabela como ficam as regras de transição, é importante, esclarecer as regras atuais que passaram a valer a partir da aprovação da reforma, ou seja, em 13 de novembro de 2019.

A nova regra permanente da aposentadoria adiciona o requisito da idade mínima, desde a reforma é garantido do direito à redução mínima de 5 anos em relação à idade dos demais servidores. Para homens a idade mínima consta como 60 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição. Para as mulheres constam como 57 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição.

No caso de serem servidores da iniciativa pública, desses 25 anos de contribuição, são necessários 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que a aposentadoria é requerida. Todavia, vale salientar que não se aplica a redução de 5 anos para os professores de cursos profissionalizantes e ensino superior.

Já no caso de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos “ que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” podem aproveitar tal regra, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. (DAU,2021)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um grande marco para sociedade, pois a mesma apresenta como sua base a democracia e a proteção e garantia dos

direitos fundamentais, sendo o principal a dignidade da pessoa humana que implementa os direitos sociais e dentro deles está presente a previdência social, como uma forma de garantia e existência digna aos trabalhadores após o período hábil de trabalho, já na tenra idade poderem gozar dos frutos advindos de longos anos de trabalho.

Partindo para o âmbito da própria seguridade social, foi possível perceber que essa possui como finalidade cooperar com a justiça social, na qual busca proteger a todos e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, é notório o caráter compulsório, para garantia do funcionamento de todo sistema.

O governo para justificar a necessidade de uma reforma previdenciária, citou como argumentos ajustes das custas públicas e o déficit orçamentário, entretanto, é imprescindível salientar, que tal déficit foi contestado posteriormente através de destaques trazido no Orçamento Único da Seguridade Social-OSS, que aborda os orçamentos da previdência, e ainda foi realizada em sua análise precisa ser considerado o a tríade, saúde, assistência e previdência social.

A Reforma da Previdência trouxe inúmeras alterações, principalmente no âmbito dos professores referente a sua aposentadoria, razão pela qual, o presente trabalho, teve por objetivo abordar as principais mudanças.

A aposentadoria especial dos professores, vem buscando a proteção da classe que realiza um trabalho muito árduo, uma das principais alterações foi a alteração dos anos de contribuição, que prejudicaram bastante a classe dos professores, que não tem reconhecimento profissional e sequer salarial, e que encontra agora mais outro obstáculo gozar da tão merecida aposentadoria.

Antes da reforma os meios para obtenção dos benefícios previdenciários já eram complicados diante dos anos a serem cumpridos e o reconhecimento do INSS, atualmente, a situação ficou cada vez pior já que além de cumprir o tempo de contribuição para sua atividade, deve atingir uma idade mínima como requisito para que consiga ter direito de usufruir o seu benefício.

Por fim é oportuno explicar que mesmo com tão pouco tempo de vigência a EC. 103/2019, já apresenta-se como um divisor entre o segurado e o seu direito ao aposento, que tal reforma foi necessária para que o direito fosse atualizado conforme as modificações necessárias as mudanças a sociedade, mas que jamais poderia prejudicar o alcance de um direito constitucionalmente protegido a uma classe de trabalhadores que tanto contribui para a formação de seres humanos e da educação brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto n. 3.048/1999, de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1999.

BRASIL, Lei Orgânica da Previdência Social, n. 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Brasília, DF, 1960.

BRASIL. Reforma da Previdência - Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF, 1991.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista; Manual de Direito Previdenciário; 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020;

DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do Professor**. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2012.

DAU, Gabriel. **Quais foram as mudanças na aposentadoria do professor após a reforma?** < <https://www.jornalcontabil.com.br/quais-fora-as-mudancas-na-aposentadoria-do-professor-apos-a-reforma/>> Acesso em 16 de novembro de 2021.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. 1ª ed., São Paulo: LTr, 2000.

KELIAN KISELEFF TABELLIONE, T. **APOSENTADORIA DOS PROFESSORES NO QUE TANGE A REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC 103/2019)**. *Revista Primeira Evolução*, São Paulo, Brasil, v. 1, n. 19, p. 81–88, 2021. Disponível em: <http://primeiraevolucao.com.br/index.php/R1E/article/view/124>. Acesso em: 2 nov. 2021.

GATTI, Bernadetti Angelina; BARRETO, Elba Siqueira de Sá. (Coord). *Professores do Brasil: Impasses e desafios*. Brasília: Unesco, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Bruno Sá Freire, **DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO**, 3ª edição, editora LTr, página 123.

MARTINS, Bruno Sá Freire, **O que é o efetivo exercício do magistério?**< <https://www.migalhas.com.br/depeso/343962/o-que-e-efetivo-exercicio-do-magisterio>> Acesso, 12 de outubro de 2021

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

NÓVOA, A. (1999). **Os Professores na Virada do Milênio : do excesso dos discursos à pobreza das práticas**. *Educação e Pesquisa*, 25(1), 11-20.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 6ª Edição. Saraiva, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira Dos. ESQUEMATIZADO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Comentários sobre a Nova Previdência**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020. p. 23

SÚMULA 62 - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -DOU 03/07/2012. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=62&PHPSESSID=70r5tqsduath3h3f57r37p61r1>

TRF-4 - ARGINC: 50129351320154040000 5012935-13.2015.4.04.0000, Relator:  
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 23/06/2016, CORTE ESPECIAL